



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR
NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PALMAS – TO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR

EXERCÍCIO DE 2017

PROCESSO N° 2066/2018

Senhor Conselheiro,

1

**CICERO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA E MÁRCIA BEZERRA LIRA,
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO NO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017**, comparecem com respeito e acatamento à presença de Vossa
Excelência, por meio de seu procurador (procuração anexa) para apresentar

DEFESA EM DILIGÊNCIA

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, visando
esclarecer todos os apontamentos elencados no **DESPACHO N° 035/2020 RELT4**, dos
autos supra, que determinou a abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer
justificativas ou esclarecimentos ao **Relatório de Análise n° 079/2020**, o que de pronto
e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada
de documentos.



1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** em comento é que apresentamos nossas justificativas e documentos, atendendo nos termos do **DESPACHO** citatório.

Ressalte-se que as alegações de defesa aqui apresentadas, mostram-se plenamente compatíveis com o nosso anseio de ver suprimidas as irregularidades postas em diligência por meio do **DESPACHO N° 035/2020** da lavra de Vossa Excelência.

Quanto ao mérito deste instrumento de **JUSTIFICATIVA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência, terá subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto relatado, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Após exame minucioso das falhas enumeradas, passamos a demonstrar que as irregularidades apontadas no mencionado **DESPACHO** em alguns casos não existem em outros não passam de meras atecnias devidamente corrigidas nesta fase procedimental própria.

2. DOS FATOS E DO RECONHECIMENTO

Tratam os presentes autos sobre Prestação de Contas de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **CICERO DA SILVA**, gestor



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

à época, a qual resultou no relatório de análise nº 521/2018, elaborado pela r Diretoria de Controle Externo dessa Corte de Contas, onde constam todas as supostas irregularidades apontadas pelos técnicos de contas.

Após conclusão para análise apurada deste Conselheiro, restou exarado Despacho nº 035/2020, que ordenou a citação dos responsáveis, a fim de que os mesmos se manifestem fundamentadamente acerca das supostas falhas/irregularidades apontadas no referido Relatório, principalmente as exaradas na conclusão do mesmo, apresentando provas documentais que atestem o contraditório.

Assim, para sustentar a regularidade dos atos praticados, colacionamos fundamentação jurídica e argumento probatório no sentido de evidenciar a mais perfeita legalidade nos atos postos em diligência.

É o que se tinha a relatar.

3

3.DO DIREITO

O cerne da questão encontra-se na sanabilidade ou não das alegadas irregularidade que ensejaram a citação do senhor CÍCERO DA SILVA para que o mesmo apresente defesa para sanar as irregularidades descritas no DESPACHO Nº 035/2020.

Imperioso neste ponto elucidar que uma irregularidade é dita insanável quando não puder ser convalidada. Ou seja, quando se tratar de irregularidade que não envolva apenas violação a aspectos formais, mas que está contida na essência do próprio ato examinado, impossível de ser corrigida. O que não ocorreu no presente caso, haja vista que as impropriedades elencadas no voto do relator são falhas



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

essencialmente sanáveis senão de caráter formal, como também são ratificadas pela jurisprudência dessa Corte de Contas, como provaremos nesta peça defensiva.

Nas palavras de CÂNDIDO (1999, P. 185)¹ irregularidade insanável representa uma irregularidade *“insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa”*.

Com muita propriedade, assevera GOMES (2010, p. 169)²:

“Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal.” (Destaques originais)

4

Fato é que somente pode ser tida como irregularidade insanável, a aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa, **POR CAUSAR PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

O Tribunal Superior Eleitoral entende que irregularidade insanável “é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores” Recurso Ordinário nº 588/PR, Relator Min. Fernando Neves. (Publicado em sessão em 23.09.2002).

Assim sendo, o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção

¹ CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Eleitoral. Bauru/SP: Edipo, 1999.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010.



do ato, mas também na nota da má-fé por parte do agente, o que não ocorreu para o caso em comento.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento de que “a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador” (Resp 909446/RN, Dje 22.04.2010).

No entender de CÂNDIDO (1999, p. 185), “**as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de ‘insanáveis’, uma vez que geralmente não trazem prejuízo à Administração, PODEM SER CORRIGIDAS**”. (Grifamos).

5

A Lei Complementar nº 135, 04 de junho de 2010, que alterou a redação conferida ao 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei complementar nº 64/90, adotou o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao **determinar que somente será configurada a inelegibilidade quando “configure ato doloso de improbidade administrativa”**.

Nas situações objeto deste INSTRUMENTO DE DEFESA, inexistiu má-fé, dolo, ou proveito econômico, inexistindo, portanto, o elemento subjetivo específico para configuração do ato – dolo, não podendo perdurar tão grave sanção de irregularidade/rejeição de contas.

Desta feita, diante das alegações que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, já que as argumentações de defesa aqui apresentadas e as provas juntadas nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RECOMENDAÇÃO/RESSALVAS.**

Com a finalidade de propiciar maior facilidade, para uma melhor e mais eficaz análise por parte dos técnicos dessa Corte de Contas, as nossas justificativas serão apresentadas obedecendo a mesma ordem numérica em que foram expostas as irregularidades apontadas no DESPACHO Nº 035/2020.

4. MÉRITO

1) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.379,79, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise);

6

Antes de adentrarmos à justificativa destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item diligenciado:

4.3.1.1.1. Estoques

a) Constata-se que ao final do exercício em análise A Câmara Municipal de Nova Rosalândia, não apresentou saldo na conta estoque ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$16.557,52, de débitos/entradas e R\$16.557,52 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$16.557,52 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$16.557,52, conforme detalhado a seguir:

O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra também que o saldo da conta estoque no BALANÇO PATRIMONIAL é R\$ 0,00 e que a média anual de consumo foi de R\$ 1.379,79, e que assim houve falta de planejamento no que se refere a estoques de materiais.

Eis as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$1.379,79, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018.

Quanto ao item em questão esclarecemos que na Câmara Municipal as aquisições de materiais de consumo são realizadas em poucas quantidades.

Todo material adquirido é armazenado em local apropriado que fica sempre sob a guarda e responsabilidade de um servidor. Esse servidor é responsável em manter registro nas fichas de entrada e saída. É desse modo que o mesmo servidor **manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários para a manutenção e funcionamento das atividades administrativas.**

7


DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que **o saldo de R\$ 0,00 (zero) em 31.12.2018 representa a situação estática no Balanço Patrimonial,** PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

No exercício de 2018 todas as entradas em almoxarifado constam de registros no RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, de modo que no momento da liquidação das despesas o fluxo de entrada é registrado a débito. Ocorre que o fluxo de saída somente é feito no final de cada mês no sistema contábil patrimonial, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Para melhor compreensão destacamos as anotações do RAZÃO CONTÁBIL da conta MATERIAL DE CONSUMO:

	ESTADO DO TOCANTINS CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA	PÁG: 001
LIVRO RAZÃO		

CONTA: 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 - MATERIAL DE CONSUMO					
REGISTRO	DATA	Descrição	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
		SALDO ANTERIOR			0,00
1689758	23/01/2017	L.F. LOBO	340,00		340,00 D
1689782	23/01/2017	JM SILVA PAPELARIA EIRELI-ME	398,40		738,40 D
1689790	24/01/2017	certisign Certificadora Digital SA	400,00		1.138,40 D
1689654	31/01/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	141,34		1.279,74 D
1689662	31/01/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	138,84		1.418,58 D
1689694	31/01/2017	LOPES & MARINHO LTDA	571,63		1.990,21 D
1690132	31/01/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		1.990,21	0,00
1690324	01/02/2017	LUMINATA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME	520,00		520,00 D
1690228	24/02/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	251,50		771,50 D
1690260	24/02/2017	LOPES & MARINHO LTDA	404,81		1.176,31 D
1690715	28/02/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		1.176,31	0,00
1690865	08/03/2017	JM SILVA PAPELARIA EIRELI-ME	295,00		295,00 D
1690881	28/03/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	228,65		523,65 D
1690945	29/03/2017	LOPES & MARINHO LTDA	383,57		907,22 D
1691242	31/03/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		907,22	0,00
1691424	04/04/2017	JM SILVA PAPELARIA EIRELI-ME	210,00		210,00 D
1691368	27/04/2017	LOPES & MARINHO LTDA	378,57		588,57 D
1691676	30/04/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		588,57	0,00
1691770	16/05/2017	JM SILVA PAPELARIA EIRELI-ME	298,75		298,75 D
1691842	29/05/2017	LOPES & MARINHO LTDA	551,23		849,98 D
1692134	31/05/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		849,98	0,00
1692671	27/06/2017	LOPES & MARINHO LTDA	592,00		592,00 D
1692928	30/06/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		592,00	0,00
1694088	07/07/2017	JM SILVA PAPELARIA EIRELI-ME	325,30		325,30 D
1693538	31/07/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		532,64	207,34 C
1693976	31/07/2017	LOPES & MARINHO LTDA	207,34		0,00
1694284	21/08/2017	G. FREITAS DOS REIS -ME	600,00		600,00 D
1694316	21/08/2017	G. FREITAS DOS REIS -ME	600,00		1.200,00 D
1694428	24/08/2017	LOPES & MARINHO LTDA	344,54		1.544,54 D
1694404	28/08/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	459,50		2.004,04 D
1694412	29/08/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	280,40		2.284,44 D
1694829	31/08/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		2.284,44	0,00
1695288	04/09/2017	JM SILVA PAPELARIA EIRELI-ME	450,00		450,00 D
1694918	29/09/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	802,95		1.252,95 D
1695060	29/09/2017	LOPES & MARINHO LTDA	582,28		1.835,23 D
1695922	30/09/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		1.835,23	0,00
1695645	30/10/2017	LOPES & MARINHO LTDA	542,43		542,43 D



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA

PÁG: 002

LIVRO RAZÃO

CONTA: 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 - MATERIAL DE CONSUMO					
REGISTRO	DATA	Descrição	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
1695661	31/10/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	296,40		838,83 D
1695938	31/10/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		838,83	0,00
1695959	21/11/2017	CHRISTIAN CARLIN	179,17		179,17 D
1695981	21/11/2017	JM SILVA PAPELARIA EIRELI-ME	550,00		729,17 D
1696186	28/11/2017	LOPES & MARINHO LTDA	555,85		1.285,02 D
1696138	29/11/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	204,95		1.489,97 D
1697041	30/11/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		1.489,97	0,00
1696386	14/12/2017	JM SILVA PAPELARIA EIRELI-ME	1.045,55		1.045,55 D
1696924	20/12/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	75,97		1.121,52 D
1696946	20/12/2017	I J DAL PAZ SUPERMERCADO - ME	113,85		1.235,37 D
1696602	26/12/2017	LOPES & MARINHO LTDA	720,95		1.956,32 D
1696520	27/12/2017	ABREU & GOMES LTDA	1.195,00		3.151,32 D
1696542	27/12/2017	PINHEIRO & SILVA LTDA	150,00		3.301,32 D
1696618	28/12/2017	LOPES & MARINHO LTDA	170,80		3.472,12 D
1697258	30/12/2017	MATERIAIS DO ALMOXARIFADO		3.472,12	0,00
TOTAL DO MÊS:			16.557,52	16.557,52	0,00
TOTAL ACUMULADO ATÉ O MÊS:			16.557,52	16.557,52	0,00

9

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DO LEGISLATIVO QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais de ordenador, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (grifo nosso)



Nestes termos entende-se que o fato de haver UM PEQUENO VALOR NUMÉRICO ou estoque ZERO no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta.

Pois bem. Consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE que em razão do consumo médio de R\$ 1.379,79, o gestor da Câmara Municipal não demonstra realizar planejamento, pois entende o técnico dessa Corte de Contas que o estoque final de R\$ 0,00 mostra-se insuficiente para atender as demanda do mês de janeiro de 2018.

Novamente recorremos no sentido de que as aquisições de materiais no âmbito da Câmara Municipal sempre foram realizadas no anseio de ver supridas as demandas de cada mês conforme requisições setoriais. **Digo isto no intuito de justificar definitivamente o motivo pelo qual o gestor deixou o saldo de R\$ 0,00 para janeiro de 2018, pois, COMO É DO NOTÓRIO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, SEJA NA ESFERA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL O PODER LEGISLATIVO ENTRA EM PERÍODO DE RECESSO EM JANEIRO, RETORNANDO SUAS ATIVIDADES SOMENTE EM MEADOS DE FEVEREIRO, DE MODO QUE POR CONSEQUÊNCIA HÁ NÍTIDA REDUÇÃO DE GASTOS, SEJA DE PESSOAL OU MATERIAL.**

No intuito de comprovar o que aqui sustentamos fazemos juntada de relatórios e demonstrativos contábeis que comprovam a margem nas aquisição de materiais de consumo no primeiro bimestre de 2018, que alcançou a cifra de R\$ 20.607,25 ONDE TAMBÉM ESTÁ INCLUSO O COMBUSTÍVEL UTILIZADO PELO VEICULO DO PODER LEGISLATIVO, que ao mesmo tempo integra o fluxo



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

de almoxarifado (ENTRADA e SAÍDA), motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa. SEGUE DOCUMENTAÇÃO NO DOC.01

Para melhor clareza destacamos as anotações do ANEXO 2 DA DESPESA RELATIVO AO PRIMEIRO BIMESTRE DE 2019 – MATERIAL DE CONSUMO:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS	
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA	
Código Unidade Gestora: 26.751.784/0001-83	
Remessa: 1º Bimestre de 2018	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA
01	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA	
0101	CAMARA MUNICIPAL	
3.0.00.00.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	
3.1.00.00.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.00.00.00.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS	
3.1.90.04.00.00.00.00.0000	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	0,00
3.1.90.11.00.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	311.000,00
3.1.90.13.00.00.00.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS	58.000,00
3.1.90.92.00.00.00.00.0000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	6.308,29
3.3.00.00.00.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00.00.00.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS	
3.3.90.14.00.00.00.00.0000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	7.800,00
3.3.90.30.00.00.00.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	20.607,25

11

Por todo o exposto, pedimos consideração e acatamento, pois EMBORA DE FORMA MODESTA OS CONTROLES DE BENS DE CONSUMO NA CÂMARA MUNICIPAL estão a contento, de modo a manter a regularidade na manutenção das atividades administrativa do legislativo.

2) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 5.296,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 95.082,37, apresentou uma diferença de R\$ 89.786,37, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, descumprindo aos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório de Análise);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELÊNCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA NECESSÁRIO SE FAZ ESCLARECER QUE A DIFERENÇA DE **R\$ 89.786,37** SE DEU APENAS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO GERADO PELO SISTEMA SICAP, POIS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017 O VALOR ALI CONTABILIZADO CORRESPONDE À REAL SITUAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS PERTENCENTES À CÂMARA MUNICIPAL. DIGO ISTO, AO CONSIDERAR QUE O TÉCNICO ANALISTA NO ITEM EM QUESTÃO DISCORRE NO RELATÓRIO DE ANÁLISE QUE ESTAVA **“Analisando o Demonstrativo do Ativo Imobilizado”** E VERIFICOU A DIFERENÇA DE **R\$ 89.786,37**. Observe que o analista avaliou o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**, se tivesse analisado o **BALANÇO PATRIMONIAL** e os registros do **BALANCETE DE VERIFICAÇÃO** restaria comprovado **não haver nenhuma diferença**.

12

E MAIS. O ATIVO IMOBILIZADO CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É DE R\$ **278.401,772 (MÓVEIS R\$ 95.786,81 + IMÓVEIS R\$ 240.654,53 – DEPRECIACÃO R\$ 53.523,09 – EXAUSTÃO R\$ 4.516,48)**, E FOI POR FORÇA DO PRINCIPIO DA CONTINUIDADE, TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 conforme faz prova cópia do BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017, 2018 E DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO DE 2018 que anexamos nos autos. **DOC.02**

Para melhor esclarecer a situação destacamos abaixo registros contábeis do BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017 e 2018 com destaque no SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO DE CADA EXERCÍCIOS e a transferência do saldo de 2017 para 2018. Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017
COM DESTAQUE NO SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO (BENS MÓVEIS E IMÓVEIS)
EM 31.12.2017



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA
Código Unidade Gestora: 26.751.784/0001-83
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas
Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	Imobilizado	278.401,77	201.696,56
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	95.786,81	90.490,81
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(53.523,09)	(35.145,93)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	240.654,53	150.868,16
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(4.516,48)	(4.516,48)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)

BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018 COM DESTAQUE NO SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO DE 2017 NA COLUNA EXERCÍCIO ANTERIOR.

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA
Código Unidade Gestora: 26.751.784/0001-83
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas
Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	337.565,81	278.401,77
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	97.866,81	95.786,81
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(70.571,44)	(53.523,09)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	314.786,92	240.654,53
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(4.516,48)	(4.516,48)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)

EXCELÊNCIA TODOS OS REGISTROS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM ESPECIAL OS LANÇAMENTOS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, COMPROVAM QUE NO EXERCÍCIO DE 2017 HOVE A INCORPORAÇÃO NO ATIVO IMOBILIZADO O MONTANTE DE **RS 76.705,21** QUE ACRESCIDO AO SALDO ANTERIOR (2016) SOMA-SE **RS**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

278.401,77, E QUE RESTOU TAMBÉM CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017 E FOI TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NA MESMA QUANTIA DE **RS 278.401,77**.

O SALDO DA CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA OS VALORES TRANSFERIDOS A CADA FINAL DE EXERCÍCIO PARA O SUBSEQUENTE. TANTO É VERDADE QUE O SALDO DE 2018 FOI TRANSFERIDO TAMBÉM SEM NENHUMA DIFERENÇA PRA O EXERCÍCIO DE 2019, O QUE NOS FAZ ENTENDER QUE A SUPOSTA DIVERGÊNCIA NO VALOR DE R\$ **89.786,37** SÓ OCORREU NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO GERADO PELO SISTEMA SICAP.

VEJAMOS REGISTROS DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019, ONDE CONSTA NA COLUNA EXERCÍCIO ANTERIOR O VALOR DO ATIVO IMOBILIZADO DE 2018:

14

BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019			
COM DESTAQUE NO SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO DE 2018 NA COLUNA EXERCÍCIO ANTERIOR.			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA			
Código Unidade Gestora: 26.751.784/0001-83			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas			Lei 4.320/64 - ANEXO 14
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	423.534,72	337.565,81
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	97.866,81	97.866,81
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(73.920,05)	(70.571,44)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	404.104,44	314.786,92
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(4.516,48)	(4.516,48)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Ao que tudo indica a diferença de **R\$ 89.786,37** se deu exclusivamente no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. Digo isto, considerando que os REGISTROS CONTÁBEIS da prestação de contas COMPROVAM que no exercício de 2017 houve aquisição/incorporação no valor de R\$ 94.082,37 e não de **R\$ 5.296,00 como aponta o técnico analista em seu relatório.**

No item em diligência é apontado no RELATÓRIO DE ANÁLISE que no exercício de 2017 HOUVE AQUISIÇÃO/ENTRADA de **R\$ 5.296,00**, INCORPORAÇÃO de R\$ 0,00 d reavaliação de R\$ 0,00, e DEPRECIÇÃO/EXAUSTÃO de **R\$ 18.377,16**. No entanto, ao analisarmos os registros contábeis que destacaremos abaixo, resta evidente que no exercício houve acréscimo patrimonial de **R\$ 5.926,00 EM EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** e **R\$ 95,082,37 EM OBRAS E INSTALAÇÕES**.

15

Eis os registros contábeis da prestação de contas que comprovam toda movimentação no ATIVO IMOBILIZADO de 2017:

REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO							
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA							
Código Unidade Gestora: 26.751.784/0001-83							
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas				BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO			
Conta	Descrição	Saldo Anterior Devedor	Saldo Anterior Credor	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual Devedor	Saldo Atual Credor
1.2.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO NAO CIRCULANTE	201.696,58	0,00	95.082,37	18.377,16	278.401,77	0,00
1.2.3.0.0.00.00.00.0000	IMOBILIZADO	201.696,58	0,00	95.082,37	18.377,16	278.401,77	0,00
1.2.3.1.0.00.00.00.0000	BENS MOVEIS	90.490,81	0,00	5.296,00	0,00	95.786,81	0,00

PARA QUE MAIS EVIDENTE DESTACAMOS ABAIXO DE FORMA SEPARADA OS REGISTROS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Conta	Descrição	Saldo Anterior Devedor
1.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO NAO CIRCULANTE	201.696,56
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	IMOBILIZADO	201.696,56
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	BENS MOVEIS	90.490,81

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO				
Saldo Anterior Credor	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual Devedor	Saldo Atual Credor
0,00	95.082,37	18.377,16	278.401,77	0,00
0,00	95.082,37	18.377,16	278.401,77	0,00
0,00	5.296,00	0,00	95.786,81	0,00

16

VEJA EXCELÊNCIA QUE OS DADOS ACIMA DEMONSTRAM QUE O **SALDO ANTERIOR DEVEDOR** DO ATIVO IMOBILIZADO É DE R\$ 201.696,56 E QUE **HOUE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DE R\$ 95.082,37** (DÉBITO) RESTANDO UM SALDO/MOVIMENTO EM 2017 DE **R\$ 296.778,93** (201.696,56+95,82,37), E QUE DESCONTADO O VALOR DA DEPRECIACÃO/EXAUSTÃO R\$ **18.377,16 RESTOU EM 31.12.2017 O MONTANTE DE BENS NO IMOBILIZADO DE R\$ 278.401,77;**

NO ANEXO 2 DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS DE 2017 **(DOC.03)**, TAMBÉM CONSTA REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO EM ATIVO IMOBILIZADO NA SOMA DE **R\$ 95.082,37 PARA OBRAS E INSTALAÇÕES** e **R\$ 5.296,00 PARA EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**. vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS	
Unidade:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA
Código Unidade Gestora:	26.751.784/0001-83
Remessa:	Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas
	Lei 4.320/64 - ANEXO 2 (DESPESA)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	CATEGORIA ECONÔMICA
4.0.00.00.00.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL				100.121,17
4.4.00.00.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS			95.082,37	
4.4.90.00.00.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		95.082,37		
4.4.90.51.00.00.00.0000	OBRAS E INSTALACOES	69.786,37			
4.4.90.52.00.00.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.296,00			

Pois bem. Observe ilustre conselheiro que no exercício de 2017 houve acréscimo patrimonial de **RS 5.926,00** EM EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE e **RS 95,082,37** EM OBRAS E INSTALAÇÕES. Disto podemos concluir que o saldo de **RS 95.082,37** não foi transportado para o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO gerado no sistema SICAP para o exercício de 2017. Observamos também que os valores correspondentes à DEPRECIACÃO/EXAUSTÃO/AMORTIZACÃO de **RS 53.523,09** e **RS 4.516,48** não foram transportados para o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO GERADO NO SISTEMA SICAP, pois estes valores correspondente a contas redutoras que influenciam na apuração do saldo final do ativo imobilizado em 31.12.2017, **POR ESSE MOTIVO É QUE O TÉCNICO ANALISTA FEZ SUA ANOTAÇÃO ALEGANDO QUE HOUVE DIVERGÊNCIA NO MENCIONADO DEMONSTRATIVO.** MAS RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ACOLHA A NOSSA JUSTIFICATIVA POIS CONFORME COMPROVADO ACIMA OS SALDOS DE ATIVO IMOBILIZADO DE CADA BALANÇO PATRIMONIAL ESTÁ CORRETAMENTE CONTABILIZADO E FOI POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, E ASSIM SUCESSIVAMENTE ATÉ O ANO DE 2019 COMO FIZEMOS CONTAR EM ANOTAÇÕES ACIMA.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Lembramos que o fato de em nossa justificativa arrazoarmos enfaticamente sobre possível inconsistência na migração dos dados contábeis junto ao sistema SICAP e oriundas da MOVIMENTAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO NO ATIVO IMOBILIZADO da contabilidade da Câmara Municipal, tal situação não tem o propósito em descaracterizar a nova tecnologia implantada por esta Corte de Contas, visto que o SICAP representa em dias de hoje um grande avanço tecnológico para o exercício das atividades do controle externo e usa de plataforma atualizada com todas as normativas dessa Corte de Contas e aquelas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. No mais o que se pretende é demonstrar a dificuldade enfrentada pelo profissional contador frente as diversas implementações sofridas nas fases de ajustamento desta nova tecnologia a cada ano, como também ressaltar que o sistema(software) de contabilidade representado pela empresa MEGASOFT, pode não ter correspondido integralmente na transmissão/migração dos referidos dados para o SICAP.

18

Do exposto, pede-se consideração e seja o apontamento objeto de ressalvas na apreciação final das contas.

3) Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 590.330,40) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo (R\$ 533.458,84), verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 56.871,56. Apresentar os extratos bancários para comprovação do real valor repassado. (Item 6.2 do Relatório de Análise);

Primeiramente destacamos algumas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE com relação ao valor limite para repasse e total das despesas do legislativo:

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	LIMITE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
3.770	Artigo 29-A, I da CF/88	7	8.433.291,27	590.330,39	588.169,41	6,97	Regular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2017



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Veja excelência que o limite legal quanto ao repasse de duodécimo ao legislativo é de **R\$ 590.330,39**, correspondente a 7% da receita do ano anterior (**R\$ 8.433.291,27**).

A despesa total da Câmara Municipal obedeceu ao limite legal vez que alcançou apenas **R\$ 588.169,41**, representada pela margem de 6,97%. O relatório confirma esse valor. Vejamos:

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$588.169,41, atingindo o índice de 6,97% da receita base de cálculo, portanto dentro do limite constitucional estabelecido.

Pois bem. O questionamento é que houve divergência entre o registro contábil do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO da Câmara como TRANSFERÊNCIA RECEBIDA (**R\$ 590.330,40**) e o **que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo (R\$ 533.458,84)**.

19

Nesse caso temos a mais plena convicção que o valor contabilizado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e demais DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS da prestação de contas da Câmara Municipal está correto, pois essa foi a quantia repassada aos cofres do legislativo.

Ocorre que do REPASSE de DUODÉCIMO **o Executivo desconta valores relativos aos encargos previdenciários da CÂMARA MUNICIPAL mensalmente**, de modo que **a contabilidade da Câmara Municipal fez correto em registra contabilmente o REPASSE MENSAL pelo valor BRUTO**, enquanto que a contabilidade da PREFEITURA registrou o repasse mensal pelo valor LÍQUIDO.

IMPORTANTE FRISAR QUE OS DESCONTOS SÃO RELATIVOS AOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS INFORMADOS PELA CÂMARA EM SUA GFIP MENSAL E UMA QUANTIA REFERENTE A PARCELAMENTO JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. TAL



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCEDIMENTO É CORRETO, POIS A CÂMARA MUNICIPAL NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PARA PARCELAR ENCARGOS, O QUE FICA A CARGO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ISSO SE DAR EM RAZÃO DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL, TANTO AQUELE MENSAL QUANTO O PARCELAMENTO SER REALIZADO EM DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA DO FPM. POR ESSE MOTIVO QUE O PREFEITO MUNICIPAL AO REPASSAR O DUODÉCIMO DESCONTA NO MÊS DA COMPETÊNCIA O VALOR DOS ENCARGOS DA CÂMARA QUE FOI DEBITADO NA CONTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS- FPM.

COMO PROVA DO QUE AQUI ALEGAMOS ESTAMOS ANEXANDO CÓPIAS DOS RECIBOS RELATIVOS AO REPASSE DE DUODÉCIMO DAS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017.

DOC.04

TAMBÉM EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE VOSSA EXCELÊNCIA ESTAMOS ANEXANDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL ONDE CONSTA O VALOR LIQUIDO CREDITADO NA CONTA BANCARIA DA CÂMARA MUNICIPAL. **DOC.05**

Para melhor compreensão fazemos destaque do RECIBO DE JANEIRO de 2017 relativo ao DUODÉCIMO mensal. Vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA
SECRETARIA DE FINANÇAS

RECIBO

VALOR BRUTO..... R\$ 42.169,54
INSS NORMALR\$ - 1.338,62
INSS PARCELAMENTOR\$ - 419,90
VALOR LIQUIDOR\$ 40.411,02

Recebemos da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA, Estado do Tocantins, a importância supra de R\$ 40.411,02 (quarenta mil e quatrocentos e onze reais e dois centavos), referente ao repasse constitucional a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA – TO, ref. Mês de JANEIRO/2017, descontado o INSS DO 13º SALARIO E PARCELAMENTO declarados em GFIP e debitados no FPM dia 10 de Janeiro de 2017, relativo a GFIP informada dos funcionários e prestadores de serviços da Câmara.

Por ser verdade firmamos o presente recibo.

Nova Rosalândia – TO., aos 20 de Janeiro de 2017

CREDITADO EM
CONTA CORRENTE

CREDITADO AG. 0804-4 CONTA CORRENTE 11.560-6
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA
CNPJ: 26.751.784/0001-83
CICERO DA SILVA
Presidente

**APÓS VOSSA EXCELÊNCIA PROCEDER COM A
CONFERÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E RECIBOS QUE
ANEXAMOS NESTE INSTRUMENTO DE DEFESA, RESTARÁ
COMPROVADO QUE O TOTAL REPASSADO AO LEGISLATIVO ESTÁ
DENTRO DO LIMITE LEGAL E A CONTABILIZAÇÃO DESSE REPASSE**



(TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA) ESTÁ CORRETAMENTE CONTABILIZADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, POIS O CORRETO É CONTABILIZAR PELO VALOR BRUTO E PROCEDER COM AS DEVIDAS DEDUÇÕES MEDIANTE REGISTROS CONTÁBEIS ADEQUADOS, CONFORME DETALHAMENTO NO PRÓPRIO RECIBO MENSAL.

De mais a mais, as transferências recebidas pela Câmara Municipal de Vereadores, no exercício financeiro de 2017, são fixadas com base nas receitas orçamentárias próprias do ano de 2016, por conseguinte, o chamado duodécimo, transferência Constitucional compulsória, ante a autonomia dos Poderes, **TEM CÁLCULO E REPASSE DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

NESTE SENTIDO O PLENO DESSA CORTE DE CONTAS AO JULGAR RECURSO ORDINÁRIO (PROCESSO Nº 11.533/2012) INTERPOSTO PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO **ACOLHEU O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SEVILHA DE QUE O REPASSE AO PODER LEGISLATIVO É DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.** CONCEDENDO PROVIMENTO INTEGRAL AO REFERIDO RECURSO, CONFORME DESTACAMOS TEOR DO VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR. VEJAMOS:

10.5 Voto De Mérito

a) Defesa:

“O Município através do departamento de finanças e contabilidade, diante dos cálculos da receita efetiva no exercício de 2007, informou à Câmara Municipal de Bernardo Sayão o valor do repasse para o exercício seguinte/2008. A câmara através do departamento financeiro aguardou o valor de repasse e fez-se os cálculos para gastos com pessoal e encargos, e outras despesas de custeio e investimentos. Mas não teve informação da situação de que estava sendo repassado a maior, mesmo porque esta obrigação e atenção quanto aos valores cabe tão somente ao poder executivo. Quem arrecada é o município e não o poder legislativo. Se durante o exercício de 2008, tivesse tido auditoria do Tribunal de Contas do estado, talvez teria alertado o poder executivo quanto ao valor repassado a maior. O poder legislativo não pode ser penalizado dessa forma. Cumprimos com o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pagando todos os compromissos e deixando saldo em conta.”

Análise: Inicialmente, a título de esclarecimento, insta mencionar, o caput do Art. 31 da Constituição Federal de 1988, determina que a fiscalização dos municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e ainda pelos sistemas controle interno do Poder Executivo Municipal



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Grifo nosso)

Desta forma, quando há repasse a maior, a responsabilidade é exclusiva do Prefeito Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal apenas aplicar os recursos recebidos de acordo com o orçamento em vigor, não podendo deixar de observar o § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal.

“A responsabilidade pela aplicação do disposto no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal é do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o § 2º, inciso I, do referido artigo, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora”. Neste sentido foi posicionamento do TCE-MA (Decisão PL-TCE N.º 17/2007).”

Neste mesmo sentido julgou o Tribunal de Contas Pernambuco, vejamos:

1 – A responsabilidade pela aplicação do disposto no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal é do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o § 2º, inciso I, do referido artigo, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora;

2 – A partir da Decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238-5, que suspendeu os efeitos do artigo 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica evidente a impossibilidade, já prevista no texto da Constituição Federal, do Poder Executivo, por Ato Unilateral, interferir em questões orçamentárias e financeiras dos demais Poderes e Órgãos, não sendo aplicável, portanto, a Decisão TC nº 1390/01, no que se refere a esses casos;

3 – Não existe incompatibilidade entre o § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque todos os Poderes e Órgãos possuem a sua responsabilidade para com os aspectos fiscais do Ente. Dessa forma, temos o seguinte:

a. Ao Prefeito, cabe cumprir o estabelecido na Constituição Federal quanto aos repasses a serem efetuados, ou seja, deverá transferir mensalmente à Câmara de Vereadores o valor do orçamento anual deste Poder dividido por 12 (doze), se forem obedecidos os percentuais fixados no Caput do artigo 29-A da Carta Maior; em outras palavras: se o valor estipulado no orçamento for maior que o valor conseguido com a aplicação dos percentuais mencionados, adicionado dos gastos com inativos, prevalecerá este último para ser repassado ao Poder Legislativo Municipal;

b. Ao Presidente da Câmara compete aplicar os recursos recebidos de acordo com o orçamento em vigor, não podendo deixar de observar o § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal e, quando necessário, o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena, neste último caso, de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais). Decisão nº 1031/08 – TCE-PE.

No entendimento do TCE-PE, não se pode atribuir crime de responsabilidade ao chefe do Poder Legislativo Municipal pelos gastos realizados acima do limite previsto no

Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O exercício do Controle Externo do Poder Executivo é prerrogativa da Câmara de Vereadores, sendo essa exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal de Contas apenas auxilia a Câmara de Vereadores em sua prerrogativa no exercício do controle Externo.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Neste mesmo sentido, dispões o §1, do art. 31, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Diferente das alegações do recorrente é função da Câmara de Vereadores exercer o Controle Externo frente ao Poder Executivo Municipal, sendo o Tribunal de Contas apenas auxiliador do Controle Externo do Poder Legislativo.

Na Câmara de Vereadores estão os autênticos representantes dos titulares do poder, nada mais lógico que estes desempenhem a fiscalização dos bens e valores públicos.

Deve-se esclarecer, que o controle externo é uma prerrogativa inafastável, que vincula o poder legislativo o exercício de fiscalizar. Portando não cabe ao Poder Legislativo decidir se vai ou não fiscalizar os bens e contas municipais do Poder Executivo.

Nada obstante, é sabido que conforme o Art. 168 da Constituição Federal de 1988, apenas o Poder Executivo é capaz de arrecadar receitas, sendo feito repasses aos demais órgão até o dia 20 de cada mês, *in verbis*:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O art. 29-A, Constituição Federal em seus §2º e 3º, é taxativo quanto a responsabilidade tanto do Chefe do Poder Legislativo como do Poder Executivo, não trazendo situações de responsabilidade solidaria, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

art. 29-A. Efetuado o repasse a maior, o crime de responsabilidade seria exclusivamente do Prefeito.

Ressalva-se, no entanto, que, se verificada a fixação, na LOA, de valor destinado à Câmara que supere o limite constante no art. 29-A, incisos I a IV da CF, deve o Prefeito Municipal, realizar os ajustes necessários no orçamento do Legislativo, comunicar ao Presidente da Câmara dos ajustes efetuados e repassar os valores corrigidos até o limite estabelecido no referido dispositivo constitucional.

Logo, entendemos que só responderia o Presidente da Câmara, caso tivesse ultrapassado o valor da previsão orçamentaria.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Tal entendimento foi esposado pelo Economista e assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Flávio C. de Toledo Jr, na Revista do Tribunal de Contas da União nº 119, alusiva a setembro/dezembro de 2010, nos termos abaixo transcritos:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ante o não-atendimento do limite da despesa legislativa, recusa a conta da Câmara e emite parecer desfavorável ao balanço anual da Prefeitura. Contra tal postura, argumenta-se que, assim como já se viu, a responsabilização alcança só o Prefeito; não o Presidente da Câmara; esse, contudo, e sob a realidade de o limite se balizar em receita do ano anterior, tem esse Chefe do Legislativo, logo no início do exercício, pleno conhecimento do valor máximo que pode despende e, caso o ultrapasse, estará autorizando despesa ilegítima e antieconômica, em flagrante prejuízo ao erário, o que bem justifica o juízo de irregularidade. (Grifo Nosso).

Conclusão

10.6 Com efeito, examinando os elementos trazidos com a peça recursal, verifico que os argumentos do recorrente são conclusivos para a afirmação, que a multa imposta ao recorrente foi equivocada, tendo em vista que o §2, I, do art. 29-A da Constituição Federal 1988, prevê a responsabilidade apenas para o Prefeito, não podendo o artigo supramencionado ser interpretado de forma extensiva, por se tratar de normal penalizadora.

10.7 Logo, discordamos com a manifestação da 2ª Diretoria de Controle Externo, do Corpo de Auditores e Procuradoria Geral de Contas, os quais manifestaram pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por ser próprio **tempestivo**, e, no mérito pela **improcedência** do referido recurso.

10.8 Ante o exposto, propugnamos a este Colendo Pleno a **VOTAR** no sentido **conhecer**, dando **provimento no mérito** o presente recurso, reformando a decisão constante no Acórdão 832/2012 – 1ª Câmara, fls. 75/7, autos nº1353/2009, adotando as seguintes providencias:

I - **Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto tempestivamente pelo Senhor Divino Eterno de Sousa, para **dar provimento** no mérito.

II – **Retirar** a impropriedade do item 10.5 do voto do Acórdão nº 832/2010 – TCE/TO – 1º Câmara, quanto a descumprimento do art. 29-A, Constituição Federal de 1988.

III - **Excluir** multa, do item 9.2, do Acórdão nº 832/2012 – TCE/TO – 1ª Câmara, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada ao Recorrente Divino Eterno de Sousa.

IV – Alterar o item 9, do Acórdão nº 832/2012 – TCE/TO – 1ª, para do Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a prestação de contas do Senhor Divino Eterno de Sousa, Presidente à época, da Câmara Municipal de Bernardo Sayão, exercício 2008, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão.

Por derradeiro, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO, E QUE SEJA ESSA SITUAÇÃO DILIGENCIADA TAMBÉM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA, sob a responsabilidade do atual prefeito o senhor Ladir Machado Alves.



4) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 19,89% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

QUANTO A ESSE PONTO, SE FAZ NECESSÁRIO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA EFETIVA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA -RGPS, **AS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIAS, OU SEJA, NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO EXISTEM RENDIMENTOS SOBRE OS QUAIS NÃO SE COMPUTA A MARGEM DE 20% DEVIDA AO RGPS.** Conforme evidenciaremos, restará clarividente que tais apontamentos influenciarão de forma direta nas presentes contas, devendo ser alterada a razão de julgar.

ASSIM SENDO, DEPOIS DAS JUSTIFICATIVAS QUE PASSAREM A DISCORRER ABAIXO, RESTARÁ EVIDENTE QUE A BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DEVE SER REDUZIDA POR CONTAS DESSAS QUANTIAS REMUNERATÓRIAS QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA PARTE PATRONAL. **HÁ TAMBÉM O CASO DOS AUXÍLIOS E BENEFÍCIOS QUE SÃO PAGOS DIRETOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, E QUE AO FINAL SÃO DESCONTADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA, COMO É O CASO DO, MATERNIDADE E OUTROS BENEFÍCIOS, OS QUAIS POR FORÇA DE LEI, SÃO DESCONTADOS DO VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSS,** E QUE NO CASO ,NÃO FORAM CONSIDERADAS PELA CORTE DE CONTAS PARA EFEITO DA BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA MARGE PATRONAL DE 20% DEVIDA AO INSS.

DESTA FEITA, A BASE DE CÁLCULO APURADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO **CARECE SER REDIMENSIONADA EM RAZÃO DAS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Pois bem. Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimada a reexaminar a matéria e emanar com o voto e, por conseguinte incidir na emissão de ACÓRDÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS em comento é que recorremos a Douta Relatoria apresentando tais argumentos de defesa, **haja vista que no caso da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL existem situações de NÃO INCIDÊNCIA que carecem ser trazidas ao conhecimento de Vossa Excelência.**

Ocorre que no cálculo apurado no relatório de análise conforme QUADRO 39- REGIME GERA DA PREVIDÊNCIA do ITEM 9.3 **NÃO FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO AS REMUNERAÇÕES QUE NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÃO AO INSS, E TAMBÉM HOVE PAGAMENTO DE SALÁRIO MATERNIDADE VIA DESCONTO NA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INFORMADA NAS GFIPs.**

PARA MELHOR COMPREENSÃO ELABORAMOS UMA TABELA COM TODAS AS INFORMAÇÕES DETALHADAS E DE FORMA INDIVIDUALIZADAS, DE MODO A DEMONSTRAR AS REMUNERAÇÕES EMPENHADAS, LIQUIDADAS E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, conforme segue abaixo:

PRIMEIRAMENTE ESCLARECEMOS QUE **OS REGISTROS DA REMUNERAÇÃO EMPENHADA E LIQUIDADADA (VALOR BRUTO DA FOLHA DE PAGAMENTO)**, PODEM SER COMPROVADOS POR ESSA DOUTA RELATORIA EM CONSULTA NO SISTEMA SICAP E NA DOCUMENTAÇÃO QUE ANEXAMOS (SUMÁRIOS/RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS/2017). **DOC.06**

DO MESMO MODO O **VALOR DA REMUNERAÇÃO BASE DE CÁLCULO** TAMBÉM PODE SER AFERIDA NA DOCUMENTAÇÃO QUE ANEXAMOS (SUMÁRIOS/RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS/2017).

QUANTO AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RECOLHIDA/A RECOLHER A CONFERÊNCIA PODE SER FEITA COM AS



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

CÓPIAS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (GFIPs) QUE ESTAMOS ANEXANDO NESTE EXPEDIENTE.

DOC.07

ÓRGÃO	FOLHA DE PAGAMENTO			DEMONSTRATIVO PREVIDÊNCIA DE ACORDO AS GUIAS - GFIPS.				
	Remuneração empenhada – valor bruto da folha de pagamento	Remuneração Liquidada	remuneração base de cálculo com base nos (sumário/resumo das folhas de pagamento).	PATRONAL	RAT	Segurado	salário/família e maternidade	valor a recolher
CÂMARA MUNICIPAL	309.679,88	309.679,88	307.930,63	55.550,04	6.158,61	28.214,61	124,28	89.798,98
TOTAL GERAL	309.679,88	309.679,88	307.930,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO	307.930,63	309.679,88	307.930,63	61.708,65				
SALÁRIO MATERNIDADE CONFORME LEI 8.213/1991 ART. 71A E 72							0,00	
% PORCENTAGEM ENCONTRADA				20,04%				

28

NAS LINHAS QUE SE SEGUEM PASSAREMOS A EXPLICAR DETALHADAMENTE CADA REGISTRO QUE CARECE SER REEXAMINADO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA **REMUNERAÇÃO BASE DE CÁLCULO** DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RGPS. VEJAMOS:

Na tabela acima procedemos com a apuração da BASE DE CÁLCULO da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL devida ao RGPS, para tanto foi tomado por base o total da REMUNERAÇÃO LIQUIDADA em 2017 que é de **R\$ 309.679,88**.

Da quantia de **R\$ 309.679,88** (REMUNERAÇÃO LIQUIDADA), subtraímos o valor correspondente as SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA (VER SUMÁRIOS/RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO), obtendo-se daí a **REMUNERAÇÃO BASE DE CÁLCULO** DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL que é de **R\$ 307.930,63**.

Continuando com explicação, esclarecemos que depois de apurada a **REMUNERAÇÃO relativa a BASE DE CÁLCULO (R\$ 307.930,63)**, fizemos o cálculo da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 2017 que é de **R\$ 61.708,65**, QUE É OBTIDA



MEDIANTE A SOMA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INFORMADA NAS GFIPs (R\$ 55.550,04) ACRESCIDA DO RAT (R\$ 6.158,61) e que ao final representa a margem de 20,04%.

Desta feita, necessário se faz promover um RECÁLCULO da contribuição patronal devida ao INSS, pois deve-se levar em consideração AS SITUAÇÕES QUE REDUZEM A BASE DE CÁLCULO e COMPROVADAS NOS SUMÁRIOS/ RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS. Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

ALÉM DISSO, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) **FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIACÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**, OPORTUNIDADE EM QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, **SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.**

Desta feita, vimos perante Vossa Excelência requerer no sentido de que seja este apontamento do DESPACHO CITATÓRIO ressalvado, visto que trata da contabilização da contribuição patronal ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019. Pede-se consideração e acatamento.

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI N° 004338/0-5 T
Procurador